



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_111/2023/LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE IGUAL PERÍODO E VALOR

OFÍCIO Nº1036/2023 - SEMAFI - REFERENTE AO CONTRATO Nº1100/2022
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00008.

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A
PRORROGAÇÃO DE PRAZO.SEM ALTERAÇÃO DO
VALOR.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de igual prazo e valor para o contrato nº1100/2022 - TA nº 4º/2023(conforme cláusulas III DA RENOVAÇÃO), com a finalidade de AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM PARA ATENDER A SEMEC.

O contrato nº1100/2022, tendo como contratada a empresa POSTO SMART LTDA

A justificativa constante nos autos solicita a renovação pelo mesmo período do contrato original.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato,

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico
Pref. Municipal de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Constituição, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

GOV. DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Salienta-se que a prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Importante trazer à baila a **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, que "dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas

GOV. DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

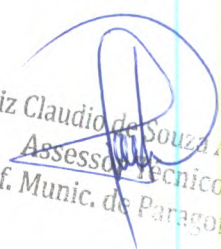


Art.5 As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX. ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação: e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Dentre as questões suscitadas, chama-se especial atenção a indicação natureza continuada dos serviços públicos, bem como pela vantajosidade de preços e condições para a Administração Pública.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em obra do Tribunal de Contas da União, quando tratado o assunto sobre serviços de natureza contínua foi definido que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta feita, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;" (Acórdão 3351/201 1 - Segunda Câmara - TCU).

Ressalta-se, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição - 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, **prorrogações**, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência e quantidade de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Vale esclarecer que a prorrogação dos contratos de natureza contínua poderá ser realizada por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, conforme art. 57, II. da Lei nº 8.666/93.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditar o prazo e quantidade solicitado com fulcro no **art. 57, II e Art. 65, I, b, §2º da Lei n.º 8.666/93**, então vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93, conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



alteradas pelo termo aditivo. e: a indicação de local. data e assinatura das partes e testemunhas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação do mesmo período e valor em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais** enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.

É o **PARECER**, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 12 de JUNHO de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I/Licitação
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação